

2019, em razão de licença para tratamento de saúde.

Publique-se.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2067, DE 1º DE ABRIL DE 2019.

Referenda o Ato SEGPE.SGDGSET.GP nº 104, de 26 de março de 2019, praticado pela Presidência do Tribunal.

**O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e a Excelentíssima Senhora Cristina Soares de Almeida e Oliveira Nobre, Subprocuradora-Geral do Trabalho,

### **RESOLVE**

Referendar o Ato SEGPE.SGDGSET.GP nº 104, de 26 de março de 2019, praticado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

“ATO SEGPE.SGDGSET.GP Nº 104, DE 26 MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Colendo Órgão Especial,

### **R E S O L V E**

Art. 1º O *caput* do art. 103 do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.931, de 2 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 103. Os servidores gozam férias anuais de trinta dias, preferencialmente nos períodos correspondentes às férias coletivas dos Ministros, sendo-lhes facultado parcelá-las em até três períodos.

.....’

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.”

Publique-se.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

### **Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos** **Acórdão**

**Processo Nº Ag-Ag-AIRR-000018-21.2013.5.22.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE COCAL
Advogada	Dra. Maira Castelo Branco Leite(OAB: 3276/PI)
Agravado(s)	FRANCISCO CRISTOVÃO DO NASCIMENTO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO CRISTOVÃO DO NASCIMENTO
- MUNICÍPIO DE COCAL

Orgão Judicante - Órgão Especial

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (**Tema 181**). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº ED-Ag-ED-Ag-E-ED-RR-0000159-84.2010.5.10.0002**